

**INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA
PREVENÇÃO NO DIRECIONAMENTO DAS PENAS
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NA
RESOLUÇÃO Nº 433, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), COMO
FATOR DE IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**

**LEGAL INTERPRETATION OF THE RULE OF
PREVENTION IN THE TARGETING OF PENALTIES
FOR PROVIDING SERVICES TO THE COMMUNITY IN
RESOLUTION Nº 433, OF OCTOBER 27, 2021, OF THE
NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE (CNJ), AS A FACTOR
FOR IMPLEMENTING SUSTAINABILITY**

**Emerson Feller Bertemes¹
Guilherme Mattei Borsoi²**

Resumo: O presente artigo aborda a aplicação de penas criminais não privativas de liberdade oriundas de delitos ambientais, como forma de implementação do princípio da prevenção ambiental. Para tanto, o artigo busca demonstrar que, sob a óptica da hermenêutica jurídica, o princípio da prevenção ambiental irradia efeitos na esfera penal, em especial no princípio da prevenção geral, que é atinente às penas criminais, como fator determinante ao tipo de pena não privativa de liberdade a ser imposta, visando a plena implementação da prevenção ambiental, que objetiva evitar o dano de forma prévia.

1. Juiz Substituto do TJSC. Mestrando na Univali/Itajaí SC, Brasil. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Notarial e Registral pela Faculdade Damásio. *E-mail:* emerson@tjsc.jus.br

2. Juiz de Direito do TJSC. Mestrando na Univali/Itajaí SC, Brasil. Especialista em Controle e Gestão do Setor Público pela Udesc. *E-mail:* borsoi@tjsc.jus.br

Palavras-chave: Interpretação jurídica. Direito ambiental penal. Princípio da prevenção. Resolução nº 433 do CNJ. Pena de prestação de serviço à comunidade.

Abstract: This article addresses the application of non-custodial criminal penalties arising from environmental crimes, as a way of implementing the rule of environmental prevention. Therefore, the article seeks to demonstrate that, from the perspective of legal hermeneutics, the principle of environmental prevention radiates effects in the criminal sphere, especially in the principle of general prevention, which is related to criminal penalties, as a determining factor for the type of non-custodial penalty to be imposed, aiming to the full implementation of environmental prevention, which aims to prevent damage in advance.

Keywords: Legal interpretation. Criminal environmental law. Prevention principle. Resolution nº 433 of the CNJ. Penalty for providing service to the community.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, a partir da análise da Resolução nº 433 do Conselho Nacional de Justiça, sob a óptica da interpretação jurídica, busca analisar as implicações da aplicação do princípio da prevenção ambiental na escolha da pena não privativa de liberdade imposta em decorrência de condenações por delitos ambientais, como fator de implementação da sustentabilidade.

A sustentabilidade, princípio fundamental constitucional, em todas as suas dimensões, vê-se afetada por condutas humanas que, dentre as mais graves, sob o prisma da violação ao bem jurídico, incluem as criminalizadas. Como consectária da proteção penal, está a aplicação da pena, que consigo carrega, além do caráter punitivo, o caráter preventivo, chamado de prevenção geral.

Na prevenção oriunda da aplicação de penas criminais, está o liame ao objeto do presente artigo, qual seja, a vinculação do princípio da prevenção geral das penas ao princípio da prevenção ambiental.

O princípio da prevenção (ambiental), de matriz constitucional, visa proteger o ambiente previamente ao dano, ou seja, tem o intuito de evi-

tar o dano, enquanto o princípio da prevenção geral das penas, embora decorra de pena e, por isso, pressuponha conduta já praticada, objetiva, de modo símile, impedir (novos) danos futuros.

Dessa conexão, exsurge a pertinência da abordagem da Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que normatizou a aplicação de penas não privativas de liberdade a delitos ambientais, visando a máxima efetividade da norma.

Objetiva-se apresentar que o princípio da prevenção ambiental influi no âmbito penal ambiental como princípio inerente às penas, da prevenção geral, para fundamentar a escolha de uma espécie de pena e sua forma de prestação como meio de implementação da sustentabilidade.

Isso porque a espécie de pena, muito além da pena em si, é instrumento concretizador de cultura ambiental, em especial quando aplicada, partindo-se da interpretação do princípio da prevenção ambiental, que se faz presente por meio do princípio da prevenção geral das penas, visando, mais que a simples punição, a conscientização do apenado quanto à nocividade da recidiva.

Para o desenvolvimento do trabalho, a metodologia baseou-se no método indutivo, além de fazer uso das técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. (PASOLD, 2018)

2 SUSTENTABILIDADE E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), a sustentabilidade foi alçada ao *status* constitucional por meio da previsão, no art. 225, não só do dever de preservar, pressuposto à manutenção do ambiente, mas também do direito ínsito aos cidadãos quanto ao ambiente sustentável.

Estabeleceu o art. 225 da CF/88, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Essa necessária garantia constitucional vem alinhada ao reconhecimento de que o ambiente sustentável é essencial à sadia qualidade de vida dos cidadãos. Logo, foi o ambiente alçado à condição de bem de uso comum do povo por ser essencial à vida, devendo ser pensado como bem público, alijando-se a esfera de decisão à seara particular e garantindo-se olhar publicista à questão.

A imposição realizada é importante porque estabelece caráter cogente, de inegável caráter normativo, o qual, hoje de aceitação ampla, decorre, na visão de Hesse (2009, p. 132), do seguinte:

Mas a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida e se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, puder identificar a vontade de concretizar essa ordem.

A mudança do *status* para o campo público foi inequívoca com a Constituição de 1988, seguindo-se acolhimento pela legislação infraconstitucional, que tornou, indene de dúvida, o caráter público do ambiente sustentável.

Inicialmente, o albergamento pela legislação ocorreu com o Código Civil, ao ser caracterizado como bem (público), nos termos no art. 98: “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”. (BRASIL, 2002). Tal caracterização afasta alegações quanto à incerteza conceitual da natureza jurídica do ambiente, e mais, que atrai o regime jurídico de Direito Público, marcado pela supremacia do interesse público e por sua indisponibilidade.

Ademais, a espécie de bem público na qual o ambiente foi enquadrado, de uso comum do povo, impossibilita interpretações que neguem o caráter publicista, geral e coletivo de sua proteção.

Não fosse suficiente a previsão constitucional, a redação do Código Civil busca reforçar o ponto ao taxar de inalienáveis os bens de uso comum do povo e os de uso especial, *in verbis*: “art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”. (BRASIL, 2002)

Por certo, quando a legislação se refere à inalienabilidade do ambiente, não limita a vedação à disposição patrimonial pura e simples, mas também aos meios de exploração que não contemplem a sustentabilidade como *conditio sine qua non*. A inalienabilidade deve ser compreendida na largura buscada pelo constituinte, qual seja, de máxima amplitude.

Extraí-se a elasticidade da proteção, em especial, do contido na parte final do art. 225 da CF/88, em que há menção às futuras gerações, redação a firmar o caráter amplo da proteção estabelecida. Ora, ao explicitar que o dever – não só do poder público, mas da coletividade – é proteger o ambiente de modo que alcance as futuras gerações íntegro, deixa estreme de dúvida a imposição de regime de sustentabilidade às atividades humanas.

Nessa missão de custodiar o ambiente às futuras gerações, irradia comando constitucional explícito de defesa e proteção tanto ao Estado quanto aos particulares, não havendo vácuos em relação ao dever de garantir um ambiente sustentável.

É certo que o estabelecimento de mandamento constitucional protetivo do ambiente resulta, como acima dito, em comando aplicável aos particulares, mas também, conforme o objeto deste artigo, a todas as esferas de atuação do Estado, da função legislativa, passando pela judicial e, pela grande extensão, focada na administrativa.

Na base principiológica de proteção ambiental contida na CF/88, destacam-se os princípios da precaução e prevenção.

O princípio da precaução liga-se à cautela necessária diante de atividades humanas cujo impacto ambiental é incerto, o que justifica atuação para resguardar o ambiente mesmo que não se tenha conhecimento de quão lesiva é a ação.

Contudo, a atuação precavida não pode levar ao risco zero, ou seja, à paralisação de atividades ante a incerteza do dano, lastreando-se unicamente na incerteza da ameaça. Como dito pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. (STF, Recurso Extraordinário 627.189/SP, Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento em: 08 jun. 2016). (BRASIL, 2016).

Ou seja, a precaução deve servir de meio à correta proteção ambiental frente a atividades com potencial lesivo ao ambiente incerto, justificando medidas aptas a evitar o dano, e não, como defendido por vezes, a evitar a própria atividade.

Veja-se que a aplicação da precaução, em regra, é voltada às medidas preventivas, como no dizer de Freitas e Lucena Cavalcante (2016, p. 380): “direta e imediatamente aplicável, traduz-se, nas relações administrativas, como dever estatal de motivadamente evitar, nos limites das atribuições e possibilidades orçamentárias, a produção do evento [...]”.

Essa atuação ante *factum* é encontrada também no princípio da prevenção, abaixo analisado. Todavia, antes de adentrar na aplicação do princípio da prevenção, adianta-se que, como a seguir explicitado, se propõe medida pós-fato, apta a implementar a sustentabilidade, ainda que sob olhar prospectivo.

Como o outro princípio do caráter bifronte da proteção ambiental, está o princípio da prevenção, o qual, entretanto, liga-se a situações em

que se conhece o impacto ambiental da atividade, justificando condutas aptas a evitar, minimizar ou mitigar o resultado das ações.

O ponto distintivo é o conhecimento da extensão em que a atividade interfere no ambiente, sendo, no princípio da prevenção, extensão conhecida, mensurada e certa. No dizer de Antunes (2021, p. 27):

É princípio próximo ao da precaução, embora com este não se confunda. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados são solicitados pelas autoridades públicas. Pois tanto o licenciamento quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente.

Inegável que prevenir a prática de novo dano, pelo agente, importa em medidas posteriores, sob o prisma do dano já praticado, e anterior, quanto aos atos futuros.

Embora, semanticamente, o princípio em si pareça ser modelado para aplicação sempre de forma prévia, entende-se, em especial na seara penal do Direito Ambiental, que o princípio possui aplicação direcionada a impactos já realizados, com o escopo de prevenir novos danos ao ambiente, criando-se, assim, uma cultura de sustentabilidade.

3 PREVENÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO GERAL DAS PENAS

Da necessidade de preservar o ambiente advém tarefa multidisciplinar ao Estado-Administração, qual seja, de atuar em várias frentes. Assim, além das medidas administrativas, sejam prévias ou repressivas, não se pode olvidar da esfera penal como instrumento criador da cultura da sustentabilidade.

O nexo entre as penalidades administrativas e penas criminais é ressaltado, inclusive, pela doutrina contrária à intervenção do Direito Penal, a exemplo de Prado (2019, p. 132), que afirma: “aliás, essa ligação

por demais estreita com a disciplina administrativa é, em muitos casos, fonte primeira do que se deve evitar: a grande indeterminação das descrições típicas”.

Dentre as várias espécies de penas criminais, este artigo destaca, como objeto, a espécie de prestação de serviços à comunidade, na forma normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 433.

Pois bem, como antes visto, o princípio da prevenção ambiental visa atuar de forma prévia, eliminando, reduzindo ou minimizando o impacto ambiental de atividades. A prevenção geral das penas, sob a óptica do Direito Penal, visa prevenir novos danos ao objeto jurídico protegido, impondo a penalidade criminal para desestimular a repetição de condutas lesivas ao ambiente.

Aqui, calha abrir parênteses para firmar que há evidente ligação entre as medidas reparadoras do dano causado, com nítido viés sustentável, e a finalidade de prevenção geral das penas em matéria penal, já que ambas objetivam, mediante imputação aos responsáveis por impactos negativos de consequências jurídicas, seja na órbita ambiental civil ou administrativa, seja na órbita penal (e penal ambiental, por certo), compeli-los a reparar o dano causado.

E isso porque, como salientado por Sirvinskas (2010, p. 47), “a maioria dos países da Europa pune a pessoa física e jurídica que lesa o meio ambiente, não só administrativa e civil, mas também penalmente”. Todavia, nas esferas administrativa e civil, a proteção ao meio ambiente não tem sido eficaz.

A aplicação das penalidades mencionadas (sejam cíveis, administrativas ou penais) visa, dentre outros objetivos, desestimular a reiteração de condutas nocivas ao meio ambiente, incutindo no seio da sociedade – ainda que sob viés coercitivo – o respeito ao ambiente como elemento nuclear da ação humana. Dentre os meios de prevenir condutas lesivas ao ambiente, a seara penal possui relevância que não pode ser omitida, em especial quando se aborda a prevenção geral penal.

Nesse ponto, importa consignar que, embora seja norma diversa da posta no campo ambiental (princípio da prevenção ambiental), sob nos-

sa óptica, possuem elas conexão axiológica, pois concernem, ao final, na busca pela prevenção dos danos futuros, aplicando-se medidas no presente e tornando a pena criminal relativa a crimes ambientais manifestação concreta do princípio da prevenção ambiental.

No corte ora proposto, de questões ambientais, ao buscar – o sistema de persecução penal – desestimular a prática de novos crimes, a prevenção geral das penas termina conectada à sustentabilidade e seus princípios correlatos, já que todos buscam, em *ultima ratio*, evitar o dano, ou seja, agir de forma prévia à ocorrência de condutas lesivas ao bem jurídico tutelado.

A pena, assim, está ligada à prevenção de novo delito pelo condenado e pela coletividade, a qual, ciente da reprimenda imposta, ver-se-á desencorajada à prática de delitos. Nos dizeres de Reale Júnior (2020, p. 31-32):

Reconhece, também, a sociedade um fim preventivo, intimidatório na pena, na crença inabalável de que a ligação imediata entre crime e punição desestimula os demais a praticar fatos delituosos pois paira a ameaça, como realidade visível, de que nesta hipótese haverá uma sanção.

Não é possível, portanto, ao tratar da finalidade da pena, ignorar o sentido da pena como vivido no meio social, sem a presunção de querer impor uma finalidade que teoricamente se aparenta lógica ou pretendida abstratamente.

Esse caráter dito preventivo geral tem como mote “a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos”. (BITENCOURT, 2022, p. 162) Saliente-se que as críticas opostas à teoria, as quais fogem do campo de abordagem do presente artigo, são incapazes de infirmar seu reconhecimento na análise sobre ser “resposta penal suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do delito”, inclusive no tocante aos crimes ambientais. (STF, Habeas Corpus 139198/PR, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em: 6 nov. 2018)

Veja-se, nesta toada, a própria Lei nº 9.605/98: quando trata das penas restritivas de direito, estipula, dentre as condições, que seja a penalidade imposta suficiente à prevenção de novas infrações, *in verbis*:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição **seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime**. (BRASIL, 1998, grifo nosso)

Dessa forma, a atuação estatal voltada à sustentabilidade deve ocorrer também *post factum* quando da análise das consequências a serem impostas ao causador do impacto.

Parece-nos correto firmar que os princípios da prevenção penal e ambiental caminham juntos, visando, de forma antecipada, impedir danos ao ambiente, e tornando-se, por conseguinte, fatores de implementação da sustentabilidade. Sobre tal aspecto, defende-se que, no tocante às questões ambientais penais, o princípio da prevenção geral penal atua como subprincípio do princípio da prevenção ambiental.

Isso porque, cometido crime ambiental, a imposição de pena busca o desestímulo a novos delitos, atingindo, ainda que por via indireta, a prevenção ambiental, pois “a pena é a sanção penal destinada ao condenado, infrator da lei penal, cuja finalidade é multifacetada, implicando em retribuição e prevenção pela prática do crime”. (NUCCI, 2015, p. 193) Dessa forma, diante do caráter repressivo das penas, acaba por desestimular condutas lesivas ao ambiente, o que implica em aplicação ampliada do princípio da prevenção para “antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem, evitando-se, assim, que o mesmo venha a ocorrer”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 209)

Entretanto, a Lei nº 9.605/98 não demonstra sua preocupação com a prevenção de novos delitos apenas quando condiciona, como visto acima, penas restritivas de direito que contenham suficiência à prevenção, mas também o faz ao agravar a pena de reincidente, demonstrando, outra vez, que busca evitar novas violações do tipo jurídico-penais a um bem jurídico ambiental. Nestes termos, a Lei nº 9.605/98 assim prevê: “art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não consti-

tuem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; [...]”. (BRASIL, 1998)

Inegável, portanto, que a lei de regência em matéria penal ambiental considera a reiteração de condutas como fator a ser reprimido, inclusive impondo agravamento de pena como fator de prevenção ao recidivo.

Sob nossa óptica, a pena por crime ambiental sempre carrega a força normativa do princípio da prevenção ambiental consigo, porquanto, em análise sistêmica, é um dos fatores a impedir o cometimento de impactos ambientais, o que consiste em fator de sustentabilidade.

Prosseguindo no estatuto penal ambiental, encontramos os requisitos à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, de acordo com o exposto no art. 7º: que seja o crime culposo ou doloso, com pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, além de a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicarem que a medida seja suficiente à reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1998) Uma vez mais, vê-se o nexos entre os princípios da prevenção – ambiental e penal – na busca pela antecipação de impactos ambientais, agora, como fator de preenchimento à concessão de benesse despenalizante.

A estruturação da lei ambiental penal ressalta a importância dada à prevenção de novos danos ambientais como pedra angular do sistema normativo ambiental penal, o que deve ser buscado também no dimensionamento da pena restritiva de direito. E isso porque, embora a conduta possa ser, per se, de pouca monta, tem o potencial de desencadear efeitos extensos, conforme Purnhagen e Bodnar (2012, p. 1.461):

É uma tarefa extremamente árdua a de se precisar as consequências que uma agressão pode causar ao meio ambiente, porque embora uma conduta lesiva aparente ser, *a priori*, pequena e de pouca relevância, ela pode ser apta a desencadear, com o tempo, várias outras lesões à natureza.

Esse dimensionamento é importante como fator de concretização da prevenção porque o tipo de medida a ser imposta, dentre as disponíveis, pode ser fator de ampliação à proteção ambiental. Por isso, a elegibili-

dade da medida deve ser realizada de modo síncrono à sustentabilidade, já que, ao ser corretamente direcionada, a penalidade pode reforçar o caráter preventivo de novas infrações, contribuindo de modo elástico à sustentabilidade.

É necessário recordar o entendimento de “[...] que a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais”. (GRECO, 2021, p. 229)

Medida alternativa, corretamente direcionada, carrega, além do ônus punitivo, que é, sem dúvida, fator de desestímulo, a carga educante, que, também sem espaço para dúvidas, contribui para evitar reiterações. Nas palavras de Reale Júnior (2020, p. 32):

A pena de prestação de serviços à comunidade, além de ter uma carga retributiva ao impor o ônus de comparecimento aos sábados e domingos, por exemplo, a uma entidade assistencial, pode ter uma função educativa, tendo-se por educação a tarefa de suscitar valores, pois o contato com pessoas que precisam do condenado e junto às quais se revela útil pode gerar nova e positiva compreensão da vida. A sociedade, todavia, encara a prestação de serviços como uma pena que pode beneficiá-la, seja a entidade receptora da prestação, seja a sociedade como um todo.

Por isso, embora alternativa à privação de liberdade, em especial nas questões ambientais, há alta carga preventiva na imposição desta espécie de punição, fator incrementador da sustentabilidade que, como visto, é alcançada com a prevenção de novos delitos, decorrência da educação proporcionada pela pena não privativa de liberdade de prestação de serviços à comunidade.

Neste contexto, surge a Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, estudada no tópico que segue, buscando alcançar expressão máxima do princípio da prevenção em matéria penal.

4 A RESOLUÇÃO Nº 433, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, DO CONSELHONACIONAL DE JUSTIÇA

Decorrente da tarefa constitucionalmente atribuída pelo art. 103-B, § .4º, da CF/88, o Conselho Nacional de Justiça implementou a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

Aqui, sobreleva-se a necessidade de, na aplicação do Direito como um todo, mas, em especial, na sanção penal, extrair o sentido mais adequado da norma, visto que “*de otra parte, en el proceso hermenéutico, el papel de la intuición, al lado de la racionalidad, se revela crucial*”. (FREITAS; LUCENA CAVALCANTE, 2016, p. 380). Tão crucial que pode significar o sucesso ou o mero formalismo da pena imposta, pois, ao extrair o sentido primevo da prevenção, qual seja, de punir o infrator, tema possibilidade de fazer a pena servir como desestimulante de retorno à prática do delito.

Tal normativa divide-se, em resumo, nas diretrizes que devem ser seguidas, previstas no capítulo I, nas atribuições do CNJ, previstas no capítulo II, seguidas pelas atribuições dos tribunais brasileiros, previstas no capítulo III, e tendo as atribuições dos magistrados tratadas no capítulo IV, dentre elas, as devincular a pena de prestação de serviços à comunidade, de forma prioritária, em atividades voltadas à recomposição de área degradada pela conduta ilícita (art.13), finalizando com o capítulo V, que trata das disposições finais.

Pois bem, o ato normatizante traz, *in verbis*: “art. 13. A pena de prestação de serviços à comunidade dirigida à pessoa física como sujeito ativo dos crimes ambientais consistirá, prioritariamente, em atividades relacionadas à recomposição da área degradada pela conduta ilícita”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)

O caráter pedagógico das medidas alternativas, objeto de análise alhures, encontra sua forma de expressão máxima na prestação de serviços à comunidade, porquanto, além do nexu axiológico entre o dano causado e a atividade prestada, a prática de atividade – mais que penalizações financeiras ou limitativas – cria liame entre o bem jurídico protegido e o apenado, que, no mais das vezes, tem sua consciência

despertada sobre a inadequação da conduta. No dizer de Bodnar (2013, p. 03):

Para isso, é fundamental que as leis estabeleçam técnicas, instrumentos e mecanismos vocacionados e operacionalmente versáteis para a tutela efetiva destes bens penais difusos. Assim, a tutela penal do meio ambiente deve ser implementada priorizando como objetivos o restabelecimento do equilíbrio ecológico e a educação do infrator.

O caráter, seja restaurativo do dano, seja pedagógico da pena, é sobrelevado, já que, ao cumprir sua punição destinando os esforços à recomposição da área degradada, a pena “desenvolverá no condenado a consciência social e atitudes construtivas, proporcionando-lhe o contato com pessoas de boa conduta e conscientes de sua cidadania, inserindo-lhes novos valores e conceitos”. (KRUSCINSKI, 2007, p. 73)

Esse é ponto nodal da questão, qual seja, de compelir o condenado por crime lesivo ao ambiente, tendo como meio de ressocialização a reparação do dano causado, mas não só: força-o a repará-lo com suas próprias mãos. Aqui, diante da natureza humana, está o diferencial da medida, pois, acaso fosse imposta punição financeira, ainda que destinada à recuperação da área, ela não teria efeito educador tão profundo quanto a executada *manu propria*.

Ao conviver com o dano causado, com o esforço necessário a seu desfazimento, compartilhando a experiência com outros atores de degradação do ambiente, é natural surgir uma cultura de rechaço às violações ambientais.

A norma supracitada, mesmo sendo voltada à aplicação da lei penal, concilia-se com posições opostas, as quais entendem que o Direito Penal não se coaduna com a tutela penal. Neste sentido, Baldissera, Aquino e Dal Magro (2016, p. 814):

[...] considerando que as finalidades reais do sistema penal são contrárias aos ideais sustentáveis, a tutela ambiental parece ser inconciliável com o sistema penal, visto que o meio ambiente precisa ser protegido por sistemas eficazes, confiáveis e harmônicos aos propósitos da sustentabilidade ambiental.

Isso porque, ao propor pena não privativa de liberdade, esvaziam-se os fundamentos contrários à intervenção penal.

O CNJ foi claro ao normatizar a questão estabelecendo a implementação de uma política, e não a mera expedição de recomendação ou regimento, o que traz a reboque carga valorativa elevada. Verifica-se que o escopo é a implementação de novo paradigma de enfrentamento à questão, estando a abordagem inserida em toda a extensão da norma, partindo do art. 1º da Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021, que possui o seguinte conteúdo:

Art. 1º A Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente e se desenvolverá com base nas seguintes diretrizes:

I – observância do princípio do poluidor pagador previsto no art. 4, VIII, da Lei n.º 6.938/81 e dos princípios da precaução, prevenção e solidariedade intergeracional na construção de políticas institucionais ambientais no âmbito do Poder Judiciário; [...]. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)

Assim, ao aplicar a pena substitutiva, dentre as quais, sob nosso juízo, deve ser priorizada a de prestação de serviços à comunidade, o magistrado, forte no princípio da prevenção, deve encaminhar o condenado – pessoa física –, de modo que a atividade seja prestada na área objeto da degradação. Esta decisão alinha a liberdade na fixação da sanção à finalidade dela, dado que “o juiz tem este poder discricionário na escolha da sanção mais indicada para o caso concreto”. (PINTO JÚNIOR, 2008, p. 206)

A resposta penal será alinhada milimetricamente à resposta ambiental, em uma junção notável com a aplicação do art. 13 da Resolução nº 433/21, alhures citado. Ao assim agir, assegura-se a proteção do ambiente, que é o bem jurídico protegido pelos tipos penais incriminadores ambientais.

Sobre a proteção de bens jurídicos, inclusive de modo preventivo, convém recordar, na visão de Cury (2020, p. 140):

A função de exclusiva proteção de bens jurídicos é perfeitamente compatível com o Estado social e Democrático de Direito porque não considera o Direito penal como um fim em si mesmo, vez que desenvolve sua atividade considerando outros princípios limitadores *doius puniedi*.

Previne-se, dos pontos de vista penal e ambiental, de modo exemplar. E aqui, o caráter exemplar advém não do rigorismo da pena, mas de seu caráter pedagógico.

Diante do exposto, observa-se que o princípio da prevenção permeia a estrutura criminalizadora dos delitos contra o ambiente, estando presente não só como causa de agravamento da pena (já visto), mas também como causa de atenuação da pena, quando há reparação ou limitação significativa do dano. (BRASIL, 1998) Isto demonstra, uma vez mais, o acerto da atuação do CNJ, que, captando a *mens legis*, alia a punição à prevenção, pela escolha do tipo de pena a ser aplicada, como explicitado por Prado (2019, p. 132):

Por razões de política criminal (peculiar importância da dimensão preventiva/ reparadora do dano em sede ambiental), reduz-se a pena estabelecida em função do comportamento do agente no que tangere à reparação ou limitação dos efeitos danosos provocados pelo delito.

Assim, ecoa que a normatização do CNJ foi implementada como fator de concretização do princípio da prevenção do Direito Ambiental, servindo-se da prevenção penal (ambiental), neste caso, como subprincípio, diante do nexu axiológico existente entre ambos.

5 CONCLUSÃO

O princípio da prevenção, que orienta várias frentes do Direito Ambiental, na busca por evitar danos ao ambiente, é um dos pilares da sustentabilidade. E, dentre as várias searas pelas quais se espraia a sustentabilidade, o Direito Penal destaca-se pela notoriedade crescente, seja pela dificuldade na apuração de delitos ambientais, seja pela necessária aplicação de punição suficiente.

Quanto à suficiência, abriu nova frente a Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021, do CNJ, ao tratar, dentro da normatização da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, do modo de aplicação da pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade.

O art. 13 da citada Resolução, ao estabelecer que a prestação deve ocorrer, de forma prioritária, em atividades ligadas à recomposição da área degradada pela conduta ilícita, consubstancia-se em aplicação do princípio da prevenção. Neste caso, a prevenção geral penal, princípio aplicável às penas, atua, diante do nexu axiológico, como subprincípio daquele.

Repensar o modo de aplicação das penas, e não unicamente repetir o monólogo vazio e repetitivo de sua excessividade, parece-nos avanço considerável na política ambiental relativa ao Poder Judiciário.

Inegável o caráter preventivo – sob ambos os princípios – da pena de prestação de serviços à comunidade executada deste modo, pois incute, pelo contato direto, imediato e cogente, no causador do dano ambiental penalmente relevante, o resultado de sua conduta, bem como o esforço necessário ao seu desfazimento. A implementação da orientação trazida pelo novel regulamento é necessária e servirá à concretude do princípio da prevenção, em especial pelo caráter pedagógico da medida.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22. ed. rev. atual. e reform., São Paulo: Atlas, 2021.

BALDISSERA, Rafaela; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; DAL MAGRO, Diogo. A ilusória tutela penal de um meio ambiente sustentável. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, [S. l.], vol. 11, n. 2, p. 794–816, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/9028>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.

BODNAR, Zenildo. Tutela penal do meio ambiente na sociedade de risco: uma hermenêutica possível e necessária para a aplicação dos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98. *In: Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 54, jun. 2013. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Zenildo_Bodnar.html. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 139198/PR**. Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em: 6 nov. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748965789>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 627.189/SP**. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 03 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

CURY, Rogério. **Direito penal econômico**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020.

FREITAS, Juarez; LUCENA CAVALCANTE, Denise. Lenguaje, comunicación y hermenéutica jurídica. *In: Novos Estudos Jurídicos*, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 377– 387, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8771>. Acesso em: 28 jul. 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. Barueri: Manole, 2021.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

KRUSCINSKI, Graziela. **A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos crimes de tráfico ilícito de drogas**. 2007. 160 fls. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Tijucas, 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Graziela%20Kruscinski.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Emais Editora, 2018.

PINTO JÚNIOR, Alceu de Oliveira. A dogmática jurídica e a discricionariedade do juiz na aplicação da pena. *In: Novos Estudos Jurídicos*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 197–210, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/318>. Acesso em: 28 jul. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PURNHAGEN, Thayse Catherine; BODNAR, Zenildo. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais. *In: Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 3, n. 2, p. 1448-1466, 2º trim./2012. Disponível em: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/501/arquivo_87.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Recebido em: 30/06/2023
Aprovado em: 17/08/2023